

TC/005608/2020

OBJETO: Contrato de Gestão / Processo Seletivo - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros e Chamamento Público para seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica De Saúde (STS) Lapa/Pinheiros

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal da Saúde (*), Associação Saúde da Família, Wilson Modesto Pollara, José de Filippi Junior, Alexandre Rocha Santos Padilha, Edson Aparecido Dos Santos, Celia Cristina Pereira Bortoletto, Lucia de Fátima Luna Mota, Rosana Marques Ferro, Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli, Regiane de Santana Piva, Eduardo Augusto Trentino

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o entendimento alcançado pela Ilustre Assessora Preopinante que denota a irregularidade da Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015- SMS/NTCSS, bem como dos 38 aditamentos em razão das irregularidades remanescentes, conforme tabela lavrada pela Especializada na peça 179.

Sem prejuízo, quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa quanto à vantajosidade na adoção do modelo do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (item 5.1 da peça 25), anoto que este Tribunal de Contas tem fixado o entendimento de que a opção reflete uma escolha da Administração, sem afastar o dever de motivação e de aperfeiçoamento contínuo dos

procedimentos para a escolha da entidade parceira e da própria parceria entre o Município e as Entidades do Terceiro Setor da área da saúde, o que, à critério de Vossa Excelência, pode demover o referido apontamento.

Quanto às demais impropriedades, ressalto que em juízo de conformidade é dever da Especializada apontar cada uma das impropriedades arroladas. Contudo, é possível ao julgador ponderá-las no momento de decidir, reconhecidas as peculiaridades do momento, à luz das disposições da LINDB, somadas à complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem, não obstante possam vir a comportar recomendações específicas.

Por derradeiro, em acréscimo a tudo quanto considerado no parecer que antecede esta manifestação, entendo que a Sr. José de Filippi Júnior (peças 154 a 159) foi arrolado pela Coordenadoria II (p. 25, fl. 13) o que, em princípio, o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, de modo adstrito aos atos por ele praticados.

Nestes termos submeto os autos superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 5 de julho de 2023

Cleide Sodré Lourenço
Assessor Subchefe de Controle Externo
OAB/SP 113.624

CSL/PACJ